

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 36 — 38.º DA REPUBLICA — N. 262

S. PAULO

DOMINGO, 5 DE DEZEMBRO DE 1926

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 4142 — de 29 de Novembro de 1926 (1)

Consolida e uniformisa as disposições dos regulamentos e regimentos internos da Bolsa Official de Café.

O Dr. Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo, Usando da attribuição que lhe confere o artigo 42, n. 2, da Constituição do Estado e de accordo com a Lei n. 2144 de 26 de Outubro de 1926.

Manda que se observem a consolidação e uniformisação de todas as disposições sobre a Bolsa Official de Café da praça de Santos pela forma seguinte:

CAPITULO I

Artigo 1.º — A Bolsa Official de Café da praça de Santos fica sujeita á direcção da Camara Syndical dos Corretores de Café, de accordo com as attribuições especificadas, que neste regulamento lhe são conferidas.

Artigo 2.º — Os Corretores de Café servirão de intermediarios ou mediadores nas operações sobre cafés disponíveis e a termo.

§ unico. — O numero de correctores de café é illimitado, e cada um podera ter até tres prepostos.

Artigo 3.º — Na Bolsa de Café haverá: Uma comissão de peritos officiaes para fazerem as avaliações e classificações de café, e para fixarem as differenças, prejuizos e bonificações nas operações sobre café, realizadas na Bolsa, de accordo com a Lei n. 1717, de 30 de Dezembro de 1913, arts. 18 e seguintes.

Artigo 4.º — Os contractos de compra e venda de café a termo só serão validos quando lavrados por corrector, declarados na Bolsa e registrados em caixa de liquidação, nos termos da Lei federal n. 2811, de Dezembro de 1913, art. 77.

Artigo 5.º — As questões oriundas das operações realizadas na Bolsa Official do Café serão obrigatoriamente resolvidas em juizo arbitral.

CAPITULO II

Da Camara Syndical de Corretores de Café
Suas funções

Artigo 6.º — A Camara Syndical de Corretores de Café se comporá de cinco membros, denominados syndicos.

§ 1.º — Quatro syndicos serão eleitos annualmente pela assembléa geral dos correctores de Café e um será nomeado pelo presidente do Estado dentre os commerciantes de café da praça de Santos, tambem annualmente.

§ 2.º — A assembléa geral ordinaria para a eleição dos syndicos será realizada na segunda quinzena de Junho.

§ 3.º — O syndico que for nomeado pelo Presidente do Estado será o presidente da Bolsa e da Camara Syndical.

§ 4.º — Os quatro membros effectivos escolherão entre si o vice-presidente da Camara Syndical.

Artigo 7.º — Serão supplentes dos syndicos, para os substituirem em seus impedimentos, os que se seguirem em votação aos eleitos.

§ 1.º — Em caso de igualdade de votação, regulará a prioridade da matricula.

§ 2.º — Na falta de supplentes, a substituição será feita por outros correctores, em ordem de antiguidade regularada pela matricula.

Artigo 8.º — A accepção do cargo de membro da Camara Syndical é obrigatoria, salvo impedimento por mo-

tivo de molestia ou outra causa justa que impeça ao eleito o desempenho das suas funções.

§ unico. — Os membros da Camara Syndical não são obrigados a aceitar a reeleição.

Artigo 9.º — A posse dos membros eleitos e do presidente da Bolsa verificar-se-á no dia 1.º de Julho.

§ unico. — Da primeira reunião dos membros eleitos e da sua posse em cada exercicio será lavrada uma acta circunstanciada, assignada por todos os presentes.

Artigo 10.º — Na Secretaria da Bolsa haverá um livro de actas das assembléas geraes, no qual serão lavradas as respectivas actas.

Artigo 11.º — Na mesma Secretaria haverá um livro destinado ao registo de presença á reunião da assembléa geral e nenhum membro nella tomará parte sem antes haver assignado o seu nome por extenso nesse livro.

Artigo 12.º — As actas das assembléas geraes serão assignadas pelo presidente e pelos syndicos.

Artigo 13.º — A Camara Syndical poderá funcionar sempre que se reunirem tres dos seus membros, inclusive o presidente ou seu substituto em exercicio, sendo as decisões tomadas por maioria de votos.

§ 1.º — No caso de empate nas votações, o presidente decidirá.

§ 2.º — Das reuniões effectuadas se lavrarão, em livro especial, as respectivassactas, assignadas pelos membros presentes.

Artigo 14.º — A Bolsa terá um Secretario nomeado pelo seu presidente.

Artigo 15.º — A Camara Syndical dos Corretores de Café compete:

1.º — Organisar o regimento da Bolsa submettendo-o á approvação do governo.

2.º — Prestar informações á Junta Commercial sobre os pedidos de matriculas de correctores.

3.º — Verificar o stock e organizar estatística.

4.º — Impor aos correctores as penas de advertencia, multa, suspensão e propôr á Junta Commercial a destituição nos casos regulamentares.

5.º — Fiscalisar a exata e fiel execução das leis, regulamentos e instrucções do governo referentes á Bolsa Official de Café e ao seu funcionamento.

6.º — Resolver, quando solicitada, as questões e divergencias entre correctores de café.

7.º — Dar o seu parecer ao governo sobre tudo quanto interessar á Bolsa e aos correctores de café;

8.º — Registrar os usos e costumes da praça, votando resoluções em que fiquem elles consignados, as quaes serão communicadas á Junta Commercial para os fins do art. 47 do Decreto n. 314, de 30 de Setembro de 1895;

9.º — Conceder licença aos correctores;

10.º — Determinar o exame dos livros dos correctores nos casos em que surgirem duvidas ou questões sobre a regularidade da escripturação, sendo o exame feito pelo presidente da Bolsa.

CAPITULO III

Do Presidente da Bolsa, dos Syndicos, suas attribuições

Artigo 16.º — Ao presidente da Bolsa, além da direcção e policia da Bolsa que exercera de conformidade com o respectivo regimento interno, compete:

1.º — Representar a Bolsa Official de Café e Camara Syndical em todas as suas relações;

2.º — Convocar as assembléas geraes ordinarias na época legal, e as extraordinarias, quando julgar necessario, quando assim tenha resolvido a Camara Syndical ou hajam requerido dez membros inscriptos da corporação dos correctores;

3.º — Presidir as assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias bem como as reuniões da Camara Syndical, cumprindo e fazendo cumprir as suas resoluções;

(1) Publicado 2.º vez por ter sahido com incorrecções.